

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	35
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	39
ATOS DO PRESIDENTE .....	44

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

## DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 74/2022

PROCESSO TC/MS : TC/2994/2022  
PROTOCOLO : 2158813  
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ATAÍDE FELICIANO DA SILVA  
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO  
RELATOR : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E CAMINHÕES COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ERROS FORMAIS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 21), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 11/2022**, instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, tendo como objeto o registro de preços para a prestação de serviços de locação de máquinas e caminhões: caminhão munck, caminhão prancha, caminhão basculante caçamba, caminhão pipa, caminhão poli guindaste, trator de esteira, retroescavadeira, pá carregadeira, mini carregadeira, moto niveladora, com motorista/operador, combustível e manutenção, no valor estimado de **R\$ 6.591.202,03** (seis milhões, quinhentos e noventa e um mil, duzentos e dois reais e três centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 22/03/2022, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame em favor de seis empresas, pelo valor total de **R\$ 6.454.312,00** (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e doze reais), conforme a Ata da Sessão Pública (peça 34).

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 22), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-6546/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 16/05/2022 (peças 30-35).

**Eis o breve relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Presencial nº 11/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Presencial nº 11/2022:

- 1- **Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação;**
- 2- **Ausência de orçamento detalhado para composição do preço;**
- 3- **Exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que as exigências citadas acima não geraram qualquer tipo de prejuízo ao certame licitatório, o qual teve a participação de nove empresas. Argumentou, em síntese, que fez a devida estimativa de quantitativos, mas teve problemas para gerar esses documentos, alegando ainda que o Sistema de Registro de Preços prevê sua utilização para situações de dificuldade de quantificação; que seria despiciente fazer orçamentação detalhada dos preços nesse tipo de contratação; e que é adequada a regularidade fiscal exigida em consonância com o Princípio da Isonomia.

Inicialmente, é preciso reconhecer que as impropriedades listadas pela Divisão Especializada são erros meramente formais e que, aparentemente, não geraram prejuízo à competitividade do procedimento licitatório, posto que nove empresas participaram e o valor estimado de **R\$ 6.591.202,03** caiu para **R\$ 6.454.312,00** na fase de disputa por lances.

Observo, quanto ao **item 1** acima, que assiste razão à Divisão Especializada, pois o Estudo Técnico Preliminar não foi lastreado em cálculos precisos que expusessem a vantagem do tipo de solução escolhida (locação), bem como não há qualquer elemento nos autos que demonstre o critério/metodologia de estimação e a adequação das quantidades licitadas.

Contudo, o jurisdicionado explicou em sua resposta que teve problemas com o sistema que produziria os relatórios, levando o Município de Ribas de Rio Pardo a realizar licitação e contratar outra empresa para esse serviço (anexou comprovantes). Argumentou, também, que o art. 3.º, inciso IV, do Decreto Federal n. 7.892/2013, admite o uso do Sistema de Registro de Preços para os casos em que, "pela natureza do objeto, não seja possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração". Por fim, asseverou que a Divisão se equivocou ao apontar a divergência do quantitativo do item 4 do TR, posto que o Primeiro Adendo Esclarecedor (fl. 316) retificou o Termo de Referência.

Realmente, o Sistema de Registro de Preços pode ser utilizado para demandas sem definição precisa dos quantitativos. Além disso, a Ata de Registro de Preços não obriga a municipalidade a contratar a totalidade do que foi registrado, nos termos do § 4º do art. 15 da Lei nº 8.666/93. Evidentemente, isso não isenta o jurisdicionado de utilizar boas técnicas de estimação de quantitativos e justificar as soluções escolhidas. Aqui, porém, é suficiente **recomendação** ao jurisdicionado.

O **item 2** se refere à ausência de detalhamento orçamentário para composição do preço. Aqui vê-se uma evidente contradição do jurisdicionado, que num primeiro momento (fl. 358) afirma "não haver qualquer proveito técnico e econômico em indicar a composição de todos os custos unitários" desta licitação e logo depois enfatiza a decisão de "exigir que o licitante vencedor, entregue no prazo de 03 (três) dias a planilha com o detalhamento dos custos aplicados", através do Segundo Adendo Modificador (fl. 359).

A planilha detalhada dos custos dos serviços não é discricionária para a administração pública, mas exigência expressa do inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93, como se observa a seguir (grifo nosso):

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

...

**II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Some-se a isto que a própria administração municipal admite que a exigência de o licitante vencedor exibir o detalhamento dos custos visa "apreciação célere de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro". Fica patente, portanto, o equívoco da afirmação inicial de que a planilha orçamentária detalhada não teria qualquer "proveito técnico e econômico".

Neste ponto, considerando que o Segundo Adendo Modificador **sanou parcialmente a impropriedade** (peça 35), há que se **recomendar** ao jurisdicionado que, no caso de futuras licitações de obras e serviços, dê cumprimento ao inciso II, § 2º, do art. 7º da Lei nº 8.666/93, sob pena de imposição de sanção em caso de descumprimento.

Quanto ao **item 3**, realmente a exigência de Certidão Negativa de Débitos é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o **ramo de atividade** que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

No entanto, assiste razão ao jurisdicionado quando argumenta que esse termo genérico tem sido comumente utilizado nas licitações dos entes federativos e órgãos públicos. O que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.

A esse respeito já de há muito o mestre Marçal Justen Filho tem ensinado que: "... a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da "Fazenda" (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular.** Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 418.)

Relevante destacar que não haverá qualquer ofensa ao **Princípio da Isonomia** em se exigir mais ou menos documentos em matéria de regularidade fiscal, desde que a legislação permita e o Edital preveja. O foco que deve se privilegiado é relativo ao **Princípio da Competitividade**, posto que quanto menos exigências, mais interessados estarão aptos a participar dos certames licitatórios. Questão referente a tributos não adimplidos, mas que não se referem ao ramo de atividade a ser contratado pela administração, deve ser tratada em outra seara, a Execução Fiscal.

Inobstante, aqui não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão quanto à exigência de regularidade fiscal, bastando **recomendação** ao jurisdicionado para aprimorar as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com paralisação nos serviços da manutenção da malha viária.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que promova as alterações acima abordadas nas próximas licitações.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização em Licitações, Contratos e Parcerias e ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 66/2022**

PROCESSO TC/MS	: TC/3239/2022
PROTOCOLO	: 2160024
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – IMPROPRIEDADES APONTADAS E RECONHECIDAS – AMPLA COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE DO CERTAME – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 20), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 18/2022**, instaurado pelo **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, no valor estimado **R\$ 1.079.193,15**.

Relevante destacar que o julgamento da referida licitação já aconteceu em 25/03/2022, tendo se sagrado vencedoras sete empresas pelo valor total de **R\$ 837.594,28**, conforme o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Inocência.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 21), o que passa a fazer agora.

Instado a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-6855/2022**, o jurisdicionado concordou com a maior parte das irregularidades apontadas pela Divisão Especializada e informou que acolheu todos os apontamentos no sentido de aprimorar as próximas licitações (peças 35-36).

#### **Eis o breve relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 18/2022, do Município de Inocência/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou as seguintes irregularidades na Concorrência nº 1/2021:

- 1. Ausência de parte dos benefícios para MP e EPP;**
- 2. Ausência de prazo de entrega;**
- 3. Preços de referência sem juízo crítico para alguns itens;**
- 4. Ausência de definição de multa moratória.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado admitiu a maioria das irregularidades apontadas e se comprometeu a corrigi-las nas próximas licitações. Não obstante, asseverou que no caso concreto não houve qualquer prejuízo à licitação, pois só participaram do certame micro e pequenas empresas, alegando ainda que o prazo para entrega dos produtos (diário, semanal, quinzenal, mensal, eventual e futuro) foi fixado de acordo com as necessidades da administração, conforme itens 4.1 e 4.2 do Edital, que os preços ficaram abaixo da média referencial e que a multa por inexecução foi fixada em 10% no item 12.2 do contrato.

Quanto aos **itens 1, 2 e 4**, as justificativas do jurisdicionado devem ser acolhidas, pois efetivamente não houve qualquer prejuízo: a) só participaram da licitação ME e EPP, portanto não haveria benefício específico a ser concedido, como seria se houvesse participação de médias e grandes empresas; b) o prazo pode ser estabelecido na forma proposta pela administração municipal quando se trata de fornecimento de gêneros alimentícios; e c) a multa foi fixada em 10% no caso de inexecução, o que abrange o atraso injustificado na entrega.

No que diz respeito ao **item 3**, sobre preços de referência sem juízo crítico para alguns itens, é preciso reconhecer que atualmente há uma grande variação dos preços dos alimentos em razão da alta da inflação. Além disso, é preciso destacar que, apesar da falta de juízo crítico quanto a alguns dos itens com variação de preços coletados acima de 100%, o resultado da licitação foi relativamente satisfatório do ponto de vista da economicidade, já que houve redução do valor estimado de **R\$ 1.079.193,15** para **R\$ 837.594,28** durante a fase de lances, com a contratação de sete empresas.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, bastando que sejam observadas as recomendações deste Tribunal de Contas quanto as quais o jurisdicionado já se comprometeu (peças 35-36). Há que se negar, portanto, a medida cautelar para suspensão do pregão, a qual, embora não tenha sido solicitada explicitamente, é decorrência lógica do processo de Controle Prévio.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 70/2022**

<b>PROCESSO TC/MS</b>	: TC/4749/2022
<b>PROTOCOLO</b>	: 2165035
<b>ÓRGÃO</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: JOAO CARLOS KRUG
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: CONTROLE PRÉVIO
<b>RELATOR</b>	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE CARNES, FRIOS E EMBUTIDOS – ERROS FORMAIS – MEDIDA CAUTELAR NEGADA.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 23), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 33/2022**, instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a aquisição de carnes, frios e embutidos, no valor estimado de **R\$ 3.875.255,65** (três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Relevante destacar que o referido pregão já aconteceu em 26/04/2022, tendo sido adjudicado o objeto e homologado o certame em favor das empresas Depósito de Gás Central Ltda – EPP, S.R.A Comércio de Alimentos Ltda e S.R.A Comércio De Alimentos Ltda, pelo valor total de **R\$ 2.930.108,59** (dois milhões, novecentos e trinta mil, cento e oito reais e cinquenta e nove centavos), conforme o Portal de Transparência do Município.

Também é importante apontar que quando estes autos chegaram conclusos, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado antes de apreciar medida cautelar (peça 24), o que passa a fazer agora.

Instada a se manifestar, através do Despacho **DSP-G.WNB-9484/2022**, o jurisdicionado apresentou defesa do procedimento licitatório em 13/05/2022 (peças 29-31).

**Eis o breve relatório. Passo à decisão.**

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 33/2022, do Município de Chapadão do Sul/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 33/2022:

- 1- **Imprecisão do objeto;**
- 2- **Ausência de objetividade quanto à exigência de documentação da regularidade fiscal;**
- 3- **Impedimento ilegal de participação de empresas em recuperação judicial;**
- 4- **Exigência de dados relacionados ao cadastro no sistema e-CIUR sem previsão legal.**

Na resposta à intimação, o jurisdicionado alegou que as exigências citadas acima não geraram qualquer tipo de prejuízo ao certame licitatório. Argumentou, em síntese, que já orientou os subordinados a promoverem alterações nos futuros editais de licitação a fim de evitar as impropriedades apontadas pela Divisão de Fiscalização.

Inicialmente, é preciso reconhecer que as impropriedades listadas pela Divisão Especializada são erros meramente formais e que, aparentemente, não geraram prejuízo à competitividade do procedimento licitatório, posto que o valor estimado de **R\$ 3.875.255,65** caiu para **R\$ 2.930.108,59** na fase de disputa por lances.

Observe, quanto ao **item 1** acima, que foi superada a imprecisão noticiada pela Divisão de Fiscalização com a decisão da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul de inserir na Ata de Registro de Preços a informação de que os itens 4 e 7 são “congelados” e 10, 12 e 13, “resfriados” (fl. 509).

Quanto ao **item 2**, realmente a exigência de Certidão Negativa de Débitos é muito genérica e pode gerar irregularidade quando não compatível com o **ramo de atividade** que está sendo licitado, devendo ser conjugada a interpretação do inciso III do art. 29 com o inciso II do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Contudo, assiste razão ao jurisdicionado quando argumenta que esse termo genérico tem sido comumente utilizado nas licitações dos entes federativos e órgãos públicos. O que não se admite é, por exemplo, a exigência de regularidade em relação ao IPTU quando o ramo de atividade licitado é prestação de serviço ou compra de bens móveis.

A esse respeito já de há muito o mestre Marçal Justen Filho tem ensinado que: “... a existência de débitos para com o Fisco apresenta pertinência apenas no tocante ao exercício de atividade relacionada com o objeto do contrato a ser firmado. Não se trata de comprovar que o sujeito não tem dívidas em face da “Fazenda” (em qualquer nível) ou quanto a qualquer débito possível e imaginável. **O que se demanda é que o particular, no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, encontra-se em situação fiscal regular.** Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 418.)

Assim, aqui não há uma evidente irregularidade, mas imprecisão no termo utilizado quanto à regularidade fiscal, com o jurisdicionado se comprometendo a aprimorar as próximas licitações, fazendo referência ao exercício de atividade relacionada com o objeto.

Quanto ao **item 3**, o jurisdicionado também assumiu o compromisso de modificar os próximos editais de licitação, deixando de vedar a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, solicitando, apenas, a comprovação da existência de plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

Por fim, em relação ao **item 4**, houve um evidente erro do jurisdicionado em exigir dados pessoais dos sócios das empresas participantes do torneio licitatório como critério de habilitação.

Não obstante, essa exigência, como sustentou o jurisdicionado, não gerou qualquer desclassificação. Assumiu, ainda, o compromisso de modificar os próximos editais a fim de só fazer a exigência da empresa contratada, nos termos do art. 15, V, da Resolução TCE/MS nº 65/2017.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **não há elementos nos autos que possam obstar o procedimento licitatório e contratação decorrente**, até mesmo porque pode haver dano inverso, com paralisação no fornecimento de gêneros alimentícios. Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS.

Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos à Divisão de Fiscalização em Licitações, Contratos e Parcerias e ao Ministério Público de Contas.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3406/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10543/2021

**PROTOCOLO:** 2127632

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar os autos, observou o envio e autuação equivocada dos documentos.

Como detalhado na Solicitação de Providências n. 08/2022 (f. 233-235), não fora remetido qualquer contrato ou instrumento substitutivo, embora assim classificado no sistema, e as peças inseridas são idênticas as constantes em outros processos (TC/10529/2021, TC/10531/2021, TC/10533/2021 e TC/10545/2021), portanto, sem objeto para análise nestes autos.

Diante disso, a equipe técnica sugeriu orientar o jurisdicionado e arquivar o feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2983/2022 (f. 237-238), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do feito.

Compulsando os autos observo que de fato assiste razão à Divisão de Fiscalização, sendo providência necessária o arquivamento e extinção deste feito.

Ante ao exposto, acolho parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “f.1” c/c art. 11, inciso V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

**Encaminhem-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Dê-se **ciência** o Sr. *Valdir Couto de Souza Júnior*, Prefeito Municipal de Nioaque, quanto aos termos desta Decisão e da Solicitação de Providências n. 08/2022 a fim de evitar a reincidência.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3407/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10562/2021  
**PROTOCOLO:** 2127751  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ENVIO EQUIVOCADO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE OBJETO PARA ANÁLISE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, ao analisar os autos, observou o envio e autuação equivocada dos documentos.

Como detalhado na Solicitação de Providências n. 10/2022 (f. 175-177), não fora remetido qualquer contrato ou instrumento substitutivo, embora assim classificado no sistema, e as peças inseridas são idênticas as constantes em outros processos (TC/10566/2021, TC/10569/2021 e TC/10570/2021), portanto, sem objeto para análise nestes autos.

Diante disso, a equipe técnica sugeriu orientar o jurisdicionado e arquivar o feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 2990/2022 (f. 179-180), no qual corroborou com o entendimento da equipe técnica e opinou pelo arquivamento do feito.

Compulsando os autos observo que de fato assiste razão à Divisão de Fiscalização, sendo providência necessária o arquivamento e extinção deste feito.

Ante ao exposto, acolho parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **extinção e arquivamento** destes autos, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "f.1" c/c art. 11, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno/TCE/MS, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

**Encaminhem-se** os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Dê-se **ciência** o Sr. *Valdir Couto de Souza Júnior*, Prefeito Municipal de Nioaque, quanto aos termos desta Decisão e da Solicitação de Providências n. 10/2022 a fim de evitar a reincidência.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3412/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4863/2011  
**PROTOCOLO:** 1028914  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
**JURISDICIONADO:** MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** do Acórdão n. 939/2015 (f. 80-87) que aplicou multa a *Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, inscrita no CPF n. 904.257.661-87, em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos n. 001 e 003 a esta Corte de Contas.

Tendo em vista a Certidão de fls. 445-446 constatando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, considerando a inexistência de outros atos a serem cumpridos, opinou pela baixa de responsabilidade do responsável em epígrafe e consequente arquivamento do presente feito, conforme Parecer n. 3528/2022 (f. 455).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 939/2015, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela extinção e arquivamento deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3414/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6143/2015

**PROCOLO:** 1586906

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** do Acórdão n. 386/2019 (f. 273-277) que aplicou multa ao *Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF n. 972.071.601-00, em razão da irregularidade referente ao Chamamento Público n. 1/2015, realizado pelo Município de Sonora, representada pela ausência de pesquisa de mercado/justificativa de preço.

Tendo em vista a Certidão de fls. 284-287 constatando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por verificar que foi efetuado o pagamento, opinou pela extinção e consequente arquivamento destes autos, tendo em vista a consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS, conforme Parecer n. 4008/2022 (f. 294).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 386/2019, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela extinção e arquivamento deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3354/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7325/2015  
**PROCOLO:** 1590616  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** JULIANA ZORZO SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 12692/2016 (f. 83-85), que declarou pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 7/2014, com ressalva a remessa intempestiva dos documentos, o qual foi aplicada multa a *Sra. Juliana Zorzo Silva*, Ordenadora de Despesas à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão à f. 96, foi verificado que a jurisdicionada protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13/2020.

Em face do exposto **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 12692/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3359/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7485/2013  
**PROCOLO:** 1414360  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
**JURISDICIONADO:** V.R DA SILVA & CIA LTDA-ME  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 301/2014 (f. 225-231), que declarou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 127/2011 e pela regularidade da execução financeira do respectivo contrato, o qual foi aplicada multa a *Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, ex-Prefeita do Município de Caracol, no valor correspondente a 200 (duzentos) UFERMS.

Diante da Certidão às f. 258-259, foi verificado que a jurisdicionada protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCEMS n. 13/2020.

Em face do exposto **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 301/2014, em razão da quitação da multa,

mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3417/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/756/2014

**PROTOCOLO:** 1477127

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**JURISDICIONADO:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **cumprimento** da Decisão Singular n. 9547/2015 (f. 82-84) que aplicou multa ao Sr. *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF n. 972.071.601-00, em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014 a esta Corte de Contas.

Tendo em vista a Certidão de fl. 99 constatando que o jurisdicionado quitou a multa imposta, inclusive em adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual 5454/2019, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por verificar que foi efetuado o pagamento, opinou pela extinção e consequente arquivamento destes autos, tendo em vista a consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, a, do RITC/MS, conforme Parecer n. 3135/2022 (f. 102).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 9547/2015, em razão da devida quitação da multa; e, considerando a efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, pela extinção e arquivamento deste feito, com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3368/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/7570/2013

**PROTOCOLO:** 1414359

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO:** ALEXANDRE ZAMBONI - ME

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 5034/2015 (f. 837-840), que declarou pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 3/2011, da formalização do Termo de Contrato n. 8/2011 e sua respectiva execução financeira, com ressalva a remessa intempestiva dos documentos, o qual foi aplicada multa a *Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos*, ex-Prefeita do Município de Caracol, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão às f. 860-861, foi verificado que a jurisdicionada protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Em face do exposto **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 5034/2015, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3530/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/8497/2015

**PROCOLO:** 1589767

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG – G.RC – 7789/2019 (fls. 413-416), em que aplicou multa ao ex-Prefeito Municipal de Coxim/MS, *Senhor Aluizio Comekti São José*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 423-427.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 3ª PRC – 3257/2022, acostado à f. 434 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, com fulcro no art. 186, V, da Resolução TC/MS 98/2018 c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa/TC/MS n. 13/2020.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3619/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/8550/2018  
**PROTOCOLO:** 1920940  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
**JURISDICIONADO:** ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA  
**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02 – 742/2019, prolatado nestes autos, às fls. 448-451, em que aplicou multa ao Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, *Senhor Alexandrino Arévalo Garcia*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, correspondente a formalização da Ata de Registro de Preços.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada às fls. 458-459.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade do recolhimento e cumprimento do julgado, conforme parecer n. *PAR - 3ª PRC – 3247/2022*, acostado às fls. 467-468 dos autos.

Diante do exposto, ante o recolhimento da multa, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para considerar cumprida a referida decisão e DETERMINAR a remessa dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise técnica da execução financeira global da Ata de Registro de Preços n. 12/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3717/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/8935/2019  
**PROTOCOLO:** 1990927  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

### I – Da tramitação processual.

Trata-se do processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **ANA LUCIA CAGNIN CONFORTE**, nascida em 28/04/1969, Matrícula n. 33040021, ocupante do cargo efetivo de Professor, na Secretaria de Estado de Educação.

#### 1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 183-185 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2043/2022) sugeriu o Registro da presente Aposentadoria Voluntária, após a verificação da regularidade documental.

## 1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4116/2022 (fls. 186) acompanhando o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

### É o Relatório.

#### II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifiquei que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **ANA LUCIA CAGNIN CONFORTE**, com fundamento na regra do art. 72, incisos I, II e III e IV, parágrafo único da Lei n. 3.150/2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301/2006, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 1.008/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.944, em 17/07/2019.

### É a Decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, da RTCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3408/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/8994/2010

**PROCOLO:** 1003083

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

**JURISDICIONADO:** JOAO BATISTA DO NASCIMENTO - ME

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. 260/2011 (f. 22), que declarou a irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 010/2010 - e da formalização do Contrato de Obra n. 73/2010, celebrado entre o Município de Caracol/MS e a empresa João Batista do Nascimento - ME., e aplicou multa a *Sra. Maria Odeth Constancia Leite dos Santos*, ex-Prefeita Municipal, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS.

Diante da certidão às f. 308-309 referente à quitação da multa, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, encaminhou-se os autos aos Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar o pagamento da multa aplicada, opinou pela regularidade do cumprimento do julgado e pelo prosseguimento do feito para apreciação dos atos relativos à execução financeira do contrato, conforme Parecer n. 4061/2022 (f. 313-314).

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. 1545/2017, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019.

É a decisão.

*Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação; após, à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para análise da execução financeira contratual.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3488/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9400/2015  
**PROTOCOLO:** 1599719  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
**JURISDICIONADO:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO

Em exame o cumprimento a Decisão Singular n. 6014/2016, que aplicou multa no correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, em razão da remessa intempestiva de documentos referente à formalização contratual.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 158-162.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pela remessa dos autos para equipe técnica, uma vez que encontra-se pendente de julgamento a fase da execução contratual, conforme Parecer nº 4063/2022 de f. 166-167.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do cumprimento da Decisão Singular n. 6014/2016, em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Outrossim, considerando que não houve o julgamento da terceira fase, **REMETAM-SE** os autos para Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para prosseguimento do feito.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3369/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/9498/2016  
**PROTOCOLO:** 1651676  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO:** WILSON DO PRADO  
**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO - LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 - INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020 - ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO FUNTC/MS – QUITAÇÃO - CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO - ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 14797/2019 (f. 147-152), que declarou pela regularidade do procedimento licitatório Convite n. 127/2015, da formalização da Nota de Empenho n. 759/2015 e sua respectiva execução financeira, com ressalva a remessa intempestiva dos documentos, o qual foi aplicada multa ao Sr. *Wilson Prado*, Secretário Municipal de Administração à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Diante da Certidão à f. 157, foi verificado que o jurisdicionado protocolou o pedido visando ao desconto/redução do valor da multa imposta, bem como realizou seu respectivo pagamento, com fundamento no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454/2019, c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Em face do exposto **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular n. 14797/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **arquivamento** deste feito, uma vez que se encontra consumada à fiscalização da contratação, o que faço com fulcro no art. 6º, § 2º da Instrução Normativa n. 13/2020 c/c art. 186, V, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3304/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/11907/2015

**PROCOLO:** 1607251

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO:** ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ

**TIPO DE PROCESSO:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEIS ESTADUAL N.5.454/2019. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01-1205/2016 (fl.381-383), que aplicou multa de no valor de 29 (vinte e nove) UFERMS ao Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário Municipal de Saúde Pública, em razão da remessa intempestiva de documentos referente ao processo licitatório.

Consta nos autos que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o benefício do desconto previsto na Lei Estadual nº 5.454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f.406-407.

Por conseguinte, o *parquet de Contas*, por constatar que foi efetuado o pagamento da multa aplicada, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o cumprimento do julgado, conforme Parecer n.3454/2022 (fl.415).

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela regularidade do Acórdão AC01-1205/2016 (fl.381-383), em razão da devida quitação da multa, mediante adesão ao disposto no art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual nº 5.454/2019, pela extinção e arquivamento do feito.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2022.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3728/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/00505/2012

**PROTOCOLO:** 1255137  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**JURISDICIONADO:** SILVIA REGINA BOSSO SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável a Sra. Silvia Regina Bosso Souza.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 9624/2016, o responsável foi multado em 70 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 40).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3757/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/00740/2016  
**PROTOCOLO:** 1659286  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 11950/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3758/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/00783/2016

**PROTOCOLO:** 1659581

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 12068/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3725/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01990/2016  
**PROTOCOLO:** 1666519  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 10581/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 26).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3785/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01145/2016  
**PROTOCOLO:** 1661996  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 10403/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 23).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3787/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05453/2015

**PROCOLO:** 1587106

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** SIDNEY FORONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 7994/2016, o responsável foi multado em 77 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3800/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12347/2017/002  
**PROTOCOLO:** 1960315  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Waldeli dos Santos Rosa, em face da Deliberação do Acórdão AC02 – 1568/2018, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 3ª PRC – 4786/2022, concluindo pela extinção e arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 38.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

- 1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.
- 2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3795/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14383/2017/001  
**PROTOCOLO:** 1932881  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**JURISDICIONADO:** NILDO ALVES DE ALBRES  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Nildo Alves de Albres, em face da Deliberação do Acórdão AC01 – 1370/2018, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu Parecer 3ª PRC – 4738/2022, concluindo pela extinção e arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 52.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3805/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7010/2014/001

**PROTOCOLO:** 1824180

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Donato Lopes da Silva, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.ODJ – 2252/2017, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4800/2022, concluindo pela extinção e arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 38.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3804/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7949/2013/001  
**PROCOLO:** 1808357  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS  
**JURISDICIONADO:** JULIO CESAR DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Sr. Julio Cesar de Souza, em face da Deliberação da Decisão Singular DSG - G.MJMS – 12462/2016, pela aplicação de multa de 50 UFERMS.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu parecer da 3ª PRC – 4697/2022, concluindo pela extinção e arquivamento dos autos, em razão de recolhimento de multa procedido pelo recorrente nos autos originais, peça 52.

É o relatório.

Remetido os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3741/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12419/2014/001  
**PROCOLO:** 1915299  
**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO  
**RECORRENTE:** NELSON CINTRA RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR – DSG - G.ODJ - 3111/2017  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Nelson Cintra Ribeiro** (Prefeito Municipal à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB. PRES. - 32420/2018 (pç. 2, fls. 12-13), contra os efeitos da Decisão Singular – DSG - G.ODJ - 3111/2017, proferido nos autos do TC/12419/2014 (pç. 23, fls. 58-59).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Reinaldo da Silva Marcelino, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, junto à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer, no período de 01/09/2010 a 31/12/2010, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, inscrito sob o CPF n. 099.689.629-53, prefeito municipal, à época, sendo:
  - a) **30 (trinta) UFERMS**, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012; e
  - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, “a”, do RITC/MS;

Em síntese, o recorrente pleiteia pela legalidade e regularidade do processo, e exclusão da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Nelson Cintra Ribeiro efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG - G.ODJ - 3111/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fls. 75-76 do Processo TC/12419/2014 (pç. 36);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 892/2022 (pç. 9, fls. 20-23) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecimento do recurso e, no mérito da admissão, pelo seu **não provimento**.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4504/2022 (pç. 10, fls. 24-25), opinando pela extinção e conseqüente **arquivamento** do presente feito sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Nelson Cintra Ribeiro efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu a determinação a ele imposta na Decisão Singular – DSG - G.ODJ - 3111/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** dos presentes autos TC/12419/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular – DSG - G.ODJ - 3111/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3794/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14854/2016/001

**PROTOCOLO:** 1881688

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

**RECORRENTE:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (EX PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO – AC02 – 2830/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Heitor Miranda dos Santos** (Prefeito de Porto Murtinho à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB. PRES. – 22129/2018 (pç. 3, fl. 7), contra os efeitos do item 2 do Acórdão – AC02 – 2830/2017, proferido nos autos do TC/14854/2016 (pç. 27, fls. 114-116).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

**1 – pela legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 5/2016, e da formalização e do teor do Contrato n. 5/2016 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, e II, do RITC/MS;

**2 – pela aplicação de multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos**, Prefeito de Porto Murtinho, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, com fulcro no art. 21, X, art. 42, II, art. 44, I, e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, em infringência ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação, nos autos, do recolhimento em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, conforme o disposto no art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

Em síntese, o recorrente pleiteia pela legalidade e regularidade do processo, e pela exclusão da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Heitor Miranda dos Santos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação do Acórdão – AC02 - 2830/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, do Processo TC/14854/2016 (pç. 34, fls. 123-124);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 9399/2021 (pç. 6, fls. 10-11) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4758/2022 (pç. 7, fls. 12-13), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Heitor Miranda dos Santos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu a determinação a ele imposta na Deliberação do Acórdão – AC02–2830/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do presente TC/14854/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação do

Acórdão – AC02–2830/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3816/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/15017/2015/001

**PROTOCOLO:** 1921145

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

**RECORRENTE:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS (EX PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO – AC02 – 3416/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Heitor Miranda dos Santos** (Prefeito Municipal de Porto Murtinho à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB. PRES. – 4813/2019 (pç. 3, fl. 7), contra os efeitos do Acórdão – AC02 – 3416/2017, proferido nos autos do TC/15017/2015 (pç. 25, fls. 284-286).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

- 1. pela legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 36/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 12/2015, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho – MS, de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;
- 2. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, caput, todos da LCE n. 160/2012;

Em síntese, o recorrente pleiteia pela legalidade e regularidade do processo, e pela exclusão da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Heitor Miranda dos Santos efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação do Acórdão – AC02 - 3416/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, do Processo TC/15017/2015 (pç. 32, fls. 293-294);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise 576/2022 (pç. 6, fls. 10-11) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4768/2022 (pç. 7, fls. 12-13), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

### DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Heitor Miranda dos Santos efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu a determinação a ele imposta na Deliberação do Acórdão – AC02–3416/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do presente TC/15017/2015/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão – AC02–3416/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3750/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/36472/2011/001

**PROTOCOLO:** 1890329

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

**RECORRENTE:** DALTRO FIUZA (EX PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO – AC01 – 1293/2017

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor **Daltro Fiuza** (Prefeito Municipal de Sidrolândia à época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência, conforme Despacho DSP - GAB. PRES. – 9290/2019 (pç. 3, fl. 7), contra os efeitos do Acórdão – AC01 – 1293/2017, proferido nos autos do TC/36472/2011 (pç. 16, fls. 297-300).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

I – Pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 107/2011, celebrado entre Município de Sidrolândia e a empresa Link Soluções Inteligentes Ltda., com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – **pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Daltro Fiuza**, responsável à época, portador do CPF nº 063.509.411-87, nos termos do art. 44, I4 e 465 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

Em síntese, o recorrente pleiteia pela legalidade e regularidade do processo, e exclusão da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Daltro Fiuza efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação do Acórdão – AC01 – 1293/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 26 do Processo TC/36472/2011 (pç. 26, fls. 1000-1003);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 1483/2022 (pç. 6, fls. 10-11) do presente processo, que concluiu pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 13, de 27 de janeiro de 2020.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4625/2022 (pç. 7, fls. 12-13), opinando pela extinção e consequente **arquivamento** do presente feito, sem resolução de mérito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Daltro Fiuza efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu a determinação a ele imposta na Deliberação do Acórdão – AC01 – 1293/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/36472/2011/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação do Acórdão – AC01 – 1293/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3103/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11728/2015

**PROTOCOLO:** 1606554

**ENTE:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE VICENTINA

**JURISDICIONADO:** HÉLIO TOSHIITI SATO

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE OBRA

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato de Obra n. 33/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa C&C Construtora Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial urbana, a ser executada na área externa do loteamento Altos do Barreirão, no Município de Vicentina, MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

– Deliberação AC01-839/2018 (peça 49, fls. 327-329), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Flávio Kayatt, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por meio da Tomada de Preços n. 4/2015; do Contrato de Obra n. 33/2015, do primeiro ao terceiro termo aditivo ao Contrato, da execução financeira, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa C&C Construtora Ltda.; com aplicação de multa ao Sr. Hélio Toshiiti Sato,

no valor correspondente a 41 (quarenta e uma) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

– Deliberação AC00-1973/2021 (peça 59, fls. 340-342), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar a extinção do processo e o arquivamento dos autos do recurso ordinário interposto pelo Sr. Hélio Toshiiti Sato em razão da perda superveniente de seu objeto, caracterizada pela confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC; em razão da quitação da sanção pecuniária através de adesão ao Programa de Refinanciamento deste Tribunal, nos termos do artigo 3.º, § 6.º da Lei 5.459/2019.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fls. 336-337;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 3898/2022 (peça 63, fl. 346), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/11728/2015).

É o breve relatório.

#### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3898/2022 peça 63, fl. 346), e **decido** pela **extinção** deste Processo TC/11728/2015, **determinando o seu arquivamento**, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 41 (quarenta e uma) UFERMS, infligida ao senhor Hélio Toshiiti Sato (Deliberação AC01-839/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 71/2022

**PROCESSO TC/MS:** TC/6020/2022

**PROCOLO:** 2171743

**ENTE:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADO (A):** ARISTEU PEREIRA NANTES (PREFEITO MUNICIPAL)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 10/2022, tipo menor preço por item, com sessão pública programada para 16/5/2022. O edital, lançado pela Administração Municipal de Glória de Dourados, tem como objeto a “aquisição de veículo, caminhões e implementos, conforme especificações do termo de referência” (peça 9, fl. 78).

Em exame prévio do certame público, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes na caracterização do objeto; ausência de ampla pesquisa

de preços; adoção do modo presencial do pregão; divergência quanto ao prazo de entrega; exigência da generalidade da carga tributária; exigência de negativa de recuperação judicial e alvará de localização (Análise ANA - DFLCP - 3549/2022, peça 12, fls. 124-134).

É o relatório.

## DECISÃO

Inicialmente, ponto que a medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito. Sua aplicação pelos Conselheiros deste Tribunal, inclusive de ofício, está positivada pelas regras dos arts. 56, 57 e 58 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 149 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018) – competência reconhecida também no âmbito judicial no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da MEDIDA CAUTELAR NO MANDADO DE SEGURANÇA MS 26547 DF, em 23 de maio de 2007 (Publicação no DJ 29/05/2007 PP-00033, Processo n. 00853820060, Relator Ministro Celso de Melo).

Quanto ao exame do controle prévio exercido por esta corte, sua função é precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação, conforme se extrai do art. 151, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

Dito isso, vejo que, dentre os achados apontados pela equipe técnica, destaca-se, neste momento processual:

- i. a documentação exigida para a habilitação econômica das empresas, cujo teor exigiu dos proponentes a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial;
- ii. a divergência quanto ao prazo de entrega dos bens licitados e imprecisão na caracterização do objeto, haja vista a falta de definição mínima do ano de fabricação de todos os veículos/maquinários licitados.

Assim, passando-se à discussão do primeiro ponto, faz-se mister trazer a lume a imposição da Lei Nacional n.º 8.666/93, relativa à qualificação econômico-financeira a ser exigida dos licitantes:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*

A legislação, portanto, não exige dos interessados certidão negativa de recuperação judicial como requisito à qualificação econômica. Dessa forma, não pode o jurisdicionado exigir dos licitantes encargos e formalidades alheios àqueles impostos pela legislação, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios. Corroborando esse entendimento, vale dizer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é de que não cabe à Administração impossibilitar a participação de empresas pela não apresentação, unicamente, da certidão negativa de recuperação judicial, *in verbis*:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.**

*2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.*

*3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).*

*4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.*

*5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

Exatamente nesse sentido, verificam-se, nesta Corte de Contas, as recentes decisões liminares DLM – 37/2020 (TC/4030/2020) e DLM – 123/2019 (TC/11130/2019), que suspenderam a marcha de licitações que continham a idêntica cláusula restritiva. Além disso, o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, quando instado sobre a matéria, referendou o entendimento dominante:

**DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA – ILUMINAÇÃO PÚBLICA – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS – FALTA DE LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE – SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE – FASE DE ASSINATURA DO CONTRATO – EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES (...)**

(...) As empresas em recuperação judicial, mas que se encontram em situação tributária e fiscal regular, são aptas a contratarem com o poder público, de modo que o Edital de procedimento licitatório pode prever a possibilidade de dispensa da certidão negativa de falência ou concordata, elencada no art. 31, inciso II, da Lei 8.666/93, para empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentem as certidões que comprovem tal situação. (...)

Em relação ao segundo ponto, a equipe técnica destacou uma divergência no que diz respeito ao prazo de entrega dos bens licitados. Enquanto a minuta do contrato prevê que o prazo de entrega do objeto será de 120 dias, o termo de referência estipula que os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 5 dias úteis, a contar da solicitação.

A presente contradição evidenciada acima, por si só, interfere nas propostas a serem apresentadas e na adequada execução do contrato futuramente celebrado. E, para evitar interferência da mesma natureza, também é necessário que a municipalidade esclareça a precisa caracterização do objeto, no que se relaciona à definição mínima do ano de fabricação de todos os veículos/maquinários licitados.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, entendo que o procedimento licitatório apresenta irregularidades que ensejam a aplicação de medidas cautelares, uma vez que essas irregularidades comprometem a competitividade do certame. Em razão disso, cabe a este Tribunal obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e à celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos, com a consequente reabertura do prazo para a realização da sessão e apresentação das propostas.

Ante o exposto, examinadas as irregularidades apontadas e verificada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decido nos sentidos de **aplicar medida cautelar**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, **determinando** que:

a) o Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Sr. Aristeu Pereira Nantes, promova a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR** do Pregão Presencial n.º 10/2022, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação deste Tribunal;

b) seja facultado ao responsável a tomada das correções necessárias com vistas ao restabelecimento da licitação, republicando-se o edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:

1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;
2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como encaminhe os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
3. encaminhar, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial n. 10/2022, o comprovante de anulação a este Tribunal.

d) a intimação seja feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 12141/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/2651/2018  
**PROTOCOLO** : 1890674  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA  
**RESPONSÁVEL** : EDSON STEFANO TAKAZONO  
**CARGO** : PREFEITO  
**ASSUNTO** : CONTAS DE GOVERNO 2017  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Edson Stefano Takazono, (peças 82/83) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-2819/2022, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 16 de maio de 2022.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**Carlos Roberto de Marchi**

**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 12076/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/19321/2015  
**PROTOCOLO** : 1619956  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ  
**ASSUNTO** : NOTA DE EMPENHO N. 360/2015  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelos Srs. Hélio Peluffo Filho e Patrick Carvalho Derzi, (peças 42/43), por mais 20 (vinte) dias úteis.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**Carlos Roberto de Marchi**

**Chefe de Gabinete**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 12172/2022**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6341/2022

**PROTOCOLO** : 2173488  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL** : ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES  
**CARGO** : PREFEITA  
**ASSUNTO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, conforme solicitado, a contar de 17 de maio de 2022.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2022.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 11837/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7534/2021  
**PROTOCOLO:** 2114253  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**RESPONSÁVEL:** ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Eletrônico n. 104/2020, realizado pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, para aquisição de fardamento para o efetivo da Polícia Militar.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação e Parcerias após verificar o edital e demais documentos enviados pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise das fases da contratação seja realizada em sede controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018.

Registre-se que o procedimento licitatório já foi encaminhado a este Tribunal, estando autuado sob o protocolo n. 2137186 (TC/MS n. 12719/2021).

Posto isto, archive-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.JD - 11973/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1609/2022  
**PROTOCOLO:** 2153206  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
**RESPONSÁVEL:** ZITA CENTENARO  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO  
**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 08/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai, tendo por objeto a aquisição de oito veículos zero km.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, após verificar o edital enviado pelo jurisdicionado, sugeriu que a análise do procedimento licitatório e demais fases da contratação seja realizada em momento oportuno, nos termos do art. 156 do Regimento Interno c/c art. 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, haja vista que em sede de controle prévio não há necessidade de quaisquer providências.

Posto isto, arquite-se, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2022.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11475/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6390/2019

**PROTOCOLO:** 1982160

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**ORDENADORES DE DESPESAS:** 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO, PREFEITO MUNICIPAL; 2. ADRIANO KAWAHATA BARRETO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E TRÂNSITO.

**TIPO DE PROCESSO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2019 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2019

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando a informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, registrada pelo instrumento de Solicitação Providências SOL-DFLCP-506/2022 (peça 45, fl. 921), quanto ao julgamento do Pregão Presencial n. 12/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, por meio da Deliberação AC01-473/2021 (peça 42, fls. 910-918), a qual transitou julgado em 21 de fevereiro de 2022, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional à peça 44 (fl. 920).

Considerando que as eventuais contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 4/2019, serão autuadas em processos autônomos, na forma do art. 124, III, g, do Regimento Interno.

Assim **determino arquivamento dos autos**, com fundamento na regra do art. 4º, I, f, 1 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11872/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8290/2021

**PROTOCOLO:** 2118436

**ÓRGÃO:** AMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 94/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1112/2021 (peça 11, fls. 176-177), quanto à autuação da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 94/2021, do Município de Naviraí nos autos do TC/10054/2021, assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos autos do Processo TC/10054/2021;

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11876/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8320/2021

**PROTOCOLO:** 2118492

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NAVIRAI

**ORDENADORA DE DESPESAS:** RHAIZA REJANE NEME DE MATOS - PREFEITA MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 93/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1114/2021 (peça 11, fls. 73-74), quanto à autuação da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 93/2021, do Município de Naviraí nos autos do TC/9259/2021, assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos autos do Processo TC/9259/2021;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11878/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8321/2021

**PROTOCOLO:** 2118510

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

**ORDENADOR DE DESPESAS:** GABRIEL BOFFO DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1115/2021 (peça 20, fls. 608-609), quanto à autuação da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 32/2021, do Município de Batayporã nos autos do TC/11118/2021, assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos autos do Processo TC/11118/2021;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 11881/2022**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8346/2021

**PROTOCOLO:** 2118619

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ELDORADO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** AGUINALDO DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 19/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1117/2021 (peça 9, fls. 340-341), quanto à autuação da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 19/2021, do Município de Batayporã nos autos do TC/10449/2021, assim **determino**:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos autos do Processo TC/10449/2021;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, **a**, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Primeira Câmara Virtual

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 012 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 23 DE MAIO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 26 DE MAIO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

#### CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3433/2021

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2096689

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** GENESIS COMERCIO E TECNOLOGIA, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/1572/2021

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2090836

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**INTERESSADO(S):** LEONARDO DIAS MARCELLO, MOSKOGAS E CAPITAL CACAMBAS, YOUSSEF AMIM YOUSSEF EPP

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/1603/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1959133

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**INTERESSADO(S):** ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, CASA 10 UTILIDADES, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/9970/2021

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2124634

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/11686/2021

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2021

**PROTOCOLO:** 2132643

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** ELÉTRICA RE-VOLTIS LTDA, WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/9786/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

**PROTOCOLO:** 1511869

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBÁ

**INTERESSADO(S):** DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/9800/2018

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1927902

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**INTERESSADO(S):** CONISUL, EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, JOSE IZAURI DE MACEDO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/14299/2017

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1830277

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU

**INTERESSADO(S):** PEDRO ARLEI CARAVINA, TSS TRANSPORTES

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/22693/2017

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1856397

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

**INTERESSADO(S):** EDSON RODRIGUES NOGUEIRA, MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/10211/2018

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1930250

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO(S):** ALVARO NACKLE URT, AUTO POSTO 1000 LTDA, EDERVAN GUSTAVO SPROTTE, LUIZ DE SOUZA MEIRA

**ADVOGADO(S):** RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/641/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 2015974

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

**INTERESSADO(S):** ROBSON YUTAKA FUKUDA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/1824/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

**PROTOCOLO:** 2023165

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** MS ENERGY ENGENHARIA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/5722/2020

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2039311

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/5949/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020

**PROTOCOLO:** 2039984

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** AVANCE CONSTRUTORA EIRELI, JAIR BONI COGO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/10082/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2056131

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

**INTERESSADO(S):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, ENZO VEÍCULOS LTDA, RONDINEY RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**PROCESSO:** TC/11226/2020

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2075877

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** D. R. FOODS, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente da Primeira Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 DE MAIO DE 2022

Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe

**Segunda Câmara Virtual**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 012 COM INÍCIO NA SEGUNDA-FEIRA DIA 23 DE MAIO DE 2022 ÀS 8H E ENCERRAMENTO NA QUINTA-FEIRA DIA 26 DE MAIO DE 2022 ÀS 11H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/10827/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1426336

**ORGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, GERSON CLARO DINO, MARIA DAS GRAÇAS FREITAS, ROBERTO HASHIOKA SOLER

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/197/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

**PROTOCOLO:** 1879990

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE, MPS-VISION SEGURANÇA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO LTDA-ME

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/10662/2018

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1932495

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** C 2 CONSULT ENGENHARIA E CONSULTORIA, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/12608/2018

**ASSUNTO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 2018

**PROTOCOLO:** 1944343

**ORGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** ALBUQUERQUE & REZEK LTDA-ME, ROBERTO HASHIOKA SOLER

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/4678/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1975722

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** \*\*\*\*\* , AGENOR MATTIELLO, COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CAMPO GRANDE LTDA, MARCOS MARCELLO TRAD, S.E OLIVEIRA AVILA E CIA LTDA - ME, UNIÃO HORTIFRUTI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO RONALDO CHADID**

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/12821/2013

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

**PROTOCOLO:** 1432808

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

**INTERESSADO(S):** GERSON GARCIA SERPA, IMDICO INSTITUTO MULTIDISCIPLINAR DE CONSULTORIA LTDA

**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/8924/2014

**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2014

**PROTOCOLO:** 1500753

**ORGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO(S):** FREDERICO MARCONDES NETO, LOG ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/1388/2017

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1779968

**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** ELDO UMBELINO, ODILARA FRASSAO CALÇADOS EIRELLI - EPP, RICARDO TREFZGER BALLOCK

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/13020/2018

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1946698

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU

**INTERESSADO(S):** ADRIANA MANCINI, CARLOS ALBERTO PELEGRINI, INTER PAX

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/594/2019

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2018

**PROTOCOLO:** 1953525

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

**INTERESSADO(S):** IVONI KANAAN NABHAN PELEGRINELLI, LIDIO LEDESMA, PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/10968/2019

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 1999917

**ORGÃO:** FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO/DEODAPOLIS

**INTERESSADO(S):** ADRIANO ARAUJO PIMENTEL, KCINCO CAMINHOS E ONIBUS, VALDIR LUIZ SARTOR

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/2085/2020

**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2019

**PROTOCOLO:** 2025000

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**INTERESSADO(S):** ANA CAROLINA ARAUJO NARDES, COMERCIAL CABRAL E BURTON, COMERCIAL K & D, HARMONIA NEGÓCIOS, ROBERTO HASHIOKA SOLER, YOUSSEF AMIM YOUSSEF EPP

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**PROCESSO:** TC/10474/2020

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2020

**PROTOCOLO:** 2072760

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

**INTERESSADO(S):** J B CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTES, JOSE IZAURI DE MACEDO, WELLIGTON DE MATTOS SANTUSSI

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### **CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/19912/2015

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

**PROTOCOLO:** 1648144

**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**INTERESSADO(S):** IMAGETECH TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA, NELSON BARBOSA TAVARES

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/26515/2016

**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

**PROTOCOLO:** 1754963

**ORGÃO:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
**INTERESSADO(S):** ROBSON YUTAKA FUKUDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/3293/2020  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2020  
**PROTOCOLO:** 2030274  
**ORGÃO:** AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** LT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME, MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5539/2020  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2020  
**PROTOCOLO:** 2038617  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI  
**INTERESSADO(S):** EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPUSCULO LTDA ME, ZITA CENTENARO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

Conselheiro Marcio Monteiro  
Presidente da Segunda Câmara

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 17 DE MAIO DE 2022

**ALESSANDRA XIMENES**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**  
**TCE/MS**

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Gestão

### Resultado de Licitação

#### AVISO DE RESULTADO PROCESSO TC-CP/0759/2021 PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria "P" nº 619/2021, torna público para os interessados que o Pregão Presencial n. 07/2022, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos e serviços de engenharia necessários para instalação de central geradora de energia elétrica por meio de usina fotovoltaica conectada à rede, tipo *on-grid*, da concessionária ENERGISA MS, com sistema de compensação de energia elétrica conforme Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, UC 9001039 – Tensão A4(2,3 a 25kV); Classe Principal: Poder Público; Tarifa: Horária Verde; Demanda Fora de Ponta: 630kW; Transformador: 950kVA, sobre telhas metálicas, incluso todos os materiais, equipamentos e insumos necessários, mão de obra especializada para elaboração do projeto executivo, solicitação de acesso e aprovação do mesmo junto à concessionária, documentação, instalação, adaptações elétricas e civis necessárias para instalação do sistema, monitoramento da geração, assessoria técnica e garantia dos serviços/equipamentos/materiais, capacitação técnica para operação, gerenciamento e monitoramento dos sistemas, teve como vencedora a empresa PARISI & CIA LTDA. - ME, com o valor global de R\$ 2.200.000,00 ( dois milhões e duzentos mil reais). Após a fase recursal, o Pregoeiro a declarou vencedora, tendo sido o objeto adjudicado pelo Presidente do TCE/MS, conforme decisões disponíveis no site [www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes](http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes), no respectivo pregão.

Campo Grande - MS, 17 de maio de 2022.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
Pregoeiro